SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 532395 - MG (2019/0269762-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	ARMANDO FERREIRA - MG048454 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ALESSANDRA MARLEM MAIA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ALESSANDRA MARLEM MAIA,** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que a paciente, em 3/7/2018, foi presa em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, I da Lei 10.826/2003, tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão.

Ante o descumprimento das medidas impostas, o Ministério Público requereu a decretação da custódia preventiva da paciente e referido pleito foi indeferido.

Irresignada, a acusação recorreu. O Tribunal de origem acolheu o pedido ministerial e determinou o recolhimento provisório da paciente.

Neste *writ,* a defesa destaca que "não há elementos concretos no v. acórdão a indicar a presença dos requisitos autorizadoras da prisão preventiva".

Argumenta que "Diante do comportamento de Alessandra durante toda a investigação, conclui-se que não há indicio de maior risco à ordem pública. "

Pleiteia a revogação da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

A irresignação da defesa não comporta provimento.

Conforme consulta realizada no site do Tribunal de origem, verificou-se que o Tribunal estadual, ao acolher o recurso ministerial, decretou a prisão cautelar nos seguintes termos:

> "Razão assiste ao recorrente.
> A liberdade provisória, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi alçada a direito fundamental da pessoa humana, entendendo-se aí, que a privação da liberdade individual só deve ocorrer quando se mostrar verdadeiramente necessária à constrição.
> Assim, a medida de coerção somente poderá ser decretada quando presentes os seus pressupostos, devendo cada caso ser observado com as suas particularidades.
> O artigo 312 do Código de Processo Penal diz que a prisão preventiva deve ser decretada para a garantia da ordem pública, ou seja, quando a liberdade do acusado venha a causar perturbações de monta, para evitar que se pratique novos crimes; pela conveniência da instrução criminal, visando assegurar a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fde69584-d842-4411-bc54-91e06ce7db2f

prova processual contra a ação do réu; e, por fim, para a garantia da aplicação da lei penal, para impedir o desaparecimento do possível autor do fato, para que, caso venha a receber eventual condenação, esta possa ter eficácia prática. Observa-se que a recorrida descumpriu reiteradamente as medidas cautelares que lhe foram impostas, conforme ofícios, enviados ao Juízo a quo, pela Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica:

> (...) admitida em 09/07/2018, não compareceu a convocação do dia 17/07/2018, em que deveria justificar os possíveis descumprimentos dos dias 16/07/2018. (...) (fl. 67, datado em 18/07/2018)
>
> (...) não acatou as restrições outorgadas, Descarga Total de Bateria e Perda de Comunicação, frustrando os fins da monitoração eletrônica. Todas as providências cabíveis foram tomadas por parte desta Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, bem como contato telefônico no número (31) 9879-0847 às 22:21 do dia 21/07/2018 e
>
> (...) às 23:00 do dia 21/07/2018, fornecido pela monitorada, porém sem êxito, bem como envio do sinal de alarme para a tornozeleira eletrônica na data de 21/07/2018. (...) (fl. 69, datado em 24/07/2018)
>
> (...) não acatou as restrições outorgadas, violando a área de inclusão determinada, frustrando os fins da monitoração eletrônica. Ressalto que, foi enviado sinal de alarme para a tornozeleira eletrônica na data de 23/07/2018. (...) (fl. 72, datado em 26/07/2018)
>
> (...) Por apresentar sinal de rompimento - TROM e Descarga Total de Bateria e Perda de Comunicação e Tentativa de Violação - TZPR-UVIO, frustrando os fins da monitoração eletrônica. Todas as providências cabíveis foram tomadas por parte desta Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, bem como contato telefônico no número (31) 98790-8347 às 13:20 do dia 23/07/2018 (...) às 14:10 do dia 23/07/2018, fornecido pela monitorada, porém sem êxito, bem como envio do sinal de alarme para a tornozeleira eletrônica na data de 21/07/2018. (...) (fl. 74, datado em 27/07/2018)
>
> (...) Por apresentar sinal de rompimento - TROM e Violando a área de inclusão determinada e Descarga Total de Bateria e Perda de Comunicação e Tentativa de Violação - TZPR-UVIO, frustrando os fins da monitoração eletrônica. Ressalto que, foi enviado sinal de alarme para a tornozeleira eletrônica na data de 23/07/2018. (...) (fl. 77, datado em 30/07/2018)
>
> (...) Por apresentar sinal de rompimento - TROM e Violando a área de inclusão determinada e Descarga Total de Bateria e Perda de Comunicação e Tentativa de Violação - TZPR-UVIO, frustrando os fins da monitoração eletrônica. Ressalto que, foi enviado sinal de alarme para a tornozeleira eletrônica na data de 02/08/2018. (...) (fl. 85, datado em 07/08/2018)
>
> (...) Por apresentar sinal de rompimento - TROM e Violando a área de inclusão determinada e Descarga Total de Bateria e Perda de Comunicação e Tentativa de Violação - TZPR-UVIO, frustrando os fins da monitoração eletrônica. Ressalto que, foi enviado sinal de alarme para a tornozeleira eletrônica na data de 23/07/2018. (...) (fl. 97, datado em 14/08/2018)
>
> (...) Violando a área de inclusão determinada e Descarga Total de Bateria e Perda de Comunicação, frustrando os fins da monitoração eletrônica. Todas as providências cabíveis foram tomadas por parte desta Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, bem como contato telefônico no número (31)98790-8347 às 18:50 do dia 09/08/2018, fornecido pela monitorada, porém sem êxito, bem como envio do sinal de alarme para a tornozeleira eletrônica na data de 23/07/2018. (...) (fl. 99, datado em 10/08/2018)
>
> (...) Descarga Total de Bateria e Perda de Comunicação, frustrando os fins da monitoração eletrônica. Ressalto que, foi enviado sinal de alarme para a tornozeleira eletrônica na data de 16/08/2018. (...) (fl. 103, datado em 17/08/2018)
>
> (...) de forma injustificada não está comparecendo aos acompanhamentos perante a equipe multidisciplinar. (...) (fl.

> 109, datado em 06/09/2018)
> (...) Ressalte-se que foi verificado junto ao Sistema de acompanhamento de Custódia (SAC 24), que o equipamento de monitoramento (Tornozeleira de nº 0317045555) ora atrelada ao monitorado em comento estava sem comunicação de dados e localização com esta UGME desde 14/08/2018. É importante destacar, também, que esta UGME tentou diversos contatos telefônicos com a epigrafada, com o intuito de restabelecer a monitoração eletrônica, contudo sem lograr êxito. (...) (fl. 110, datado em 17/09/2018)
> Assim, existe a necessidade o decreto da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, bem como assegurar a aplicação da lei penal.
> Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. E ainda, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

No caso, conforme consignado, a paciente teria descumprido as medidas cautelares anteriormente fixadas relativas à monitoração eletrônica, eis que, por diversas vezes, houve perda de comunicação com a central de monitoramento, descarga total da bateria do dispositivo e violação da área de inclusão determinada. Ademais, ressalta-se que, convocada para justificar o descumprimento das medidas, a paciente não compareceu em Juízo.

Com efeito, referidas circunstâncias autorizam a custódia provisória, nos termos do art. 312, § 1º do Código de Processo Penal, bem como ante a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

Sobre o tema:

> "HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AO REGIME INTERMEDIÁRIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> [...]
> 3. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal. Na espécie, o paciente descumpriu medida cautelar imposta, consistente no comparecimento em juízo, sempre que determinado, e por isso sua prisão preventiva foi restabelecida. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.
> [...] 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a medida liminar e com parecer favorável do Ministério Público Federal, determinar a adequação da prisão cautelar do paciente ao regime prisional que lhe foi imposto na sentença, qual seja, o semiaberto, salvo se por outro motivo estiver preso." (HC 422.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REQUERIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DE CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO FOI ENCONTRADO EM SUA RESIDÊNCIA NOS DIAS DE FOLGA. OCORRÊNCIA DE PRÉVIA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. RECORRENTE FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.
4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrado, com base em elementos concretos, o incontroverso descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas, consubstanciado no não recolhimento do paciente à sua residência nos dias de folga, o que demonstra a inclinação em furtar-se da aplicação da lei penal, bem como o real risco de reiteração delitiva.
5. O art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva.
6. Não há falar em ausência de audiência admonitória para que o paciente tomasse ciência de todas as condições estabelecidas nas medidas cautelares, uma vez que as instâncias ordinárias afirmaram que houve a citada audiência, oportunidade em que todos foram alertados de suas obrigações.
7. O paciente permanece na condição de foragido, elemento a demonstrar nítida intenção de se furtar a responder pelas acusações, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 8. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 9. Não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, especialmente diante da hipótese dos autos, considerando o descumprimento das medidas fixadas em momento anterior. 10. Habeas corpus não conhecido." (HC 487.203/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fde69584-d842-4411-bc54-91e06ce7db2f